



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 144/22

Luxemburgo, 8 de setembro de 2022

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-80/21 a C-82/21 | D.B.P. e o. (Mútuo hipotecário denominado em divisas estrangeiras)

Mútuos denominados em divisa estrangeira: se o consumidor se opuser, o tribunal nacional não pode substituir uma cláusula abusiva associada ao preço de conversão por uma disposição de direito nacional de caráter supletivo

Se o contrato de mútuo não puder subsistir sem essa cláusula, deve ser declarado nulo

Na Polónia, vários consumidores contraíram mútuos hipotecários denominados em francos suíços (CHF) com vista à aquisição de bens imóveis. Em substância, esses mútuos foram registados em CHF e disponibilizados aos consumidores em zlotis polacos (PLN) com a aplicação do preço de compra do CHF relativamente ao PLN como preço de conversão. Em contrapartida, aquando do reembolso das prestações mensais dos mútuos, o preço de conversão correspondia ao preço de venda do CHF relativamente ao PLN.

Estes consumidores apresentaram ações no Tribunal de Primeira Instância de Varsóvia – Centro destinadas à declaração, por força da Diretiva sobre as cláusulas abusivas nos contratos de consumo, do caráter abusivo das cláusulas relativas ao mecanismo de conversão acima referido, que faziam parte integrante do seu contrato de mútuo respetivo. Este órgão jurisdicional procura saber se a diretiva se opõe a uma jurisprudência nacional segundo a qual o juiz nacional pode, após ter declarado a nulidade de uma cláusula abusiva contida num contrato de consumo que implica a nulidade do mesmo no seu todo, substituir a cláusula anulada quer por via da interpretação das declarações de vontade das partes quer aplicando à cláusula abusiva anulada uma disposição de direito nacional de caráter supletivo, pese embora o consumidor não desejar manter a validade do contrato.

Além disso, o órgão jurisdicional polaco interroga o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se, no âmbito da supressão de uma cláusula abusiva, o juiz nacional se pode limitar a eliminar a parte efetivamente abusiva da cláusula ou, pelo contrário, deve eliminar esta cláusula na sua totalidade. Por último, o órgão jurisdicional polaco pretende também obter precisões sobre o início do prazo de prescrição do direito ao reembolso de que beneficia o consumidor na sequência da supressão de uma cláusula abusiva.

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça, em primeiro lugar, recorda que a possibilidade excecional de o juiz nacional substituir uma cláusula abusiva anulada por uma disposição nacional com caráter supletivo está limitada aos casos em que a supressão dessa cláusula abusiva obriga esse juiz a invalidar o contrato em causa no seu todo, expondo assim o consumidor a consequências particularmente prejudiciais. Ora, quando o consumidor foi informado das consequências associadas à anulação do contrato no seu todo e consentiu essa anulação, não parece que o requisito segundo o qual a anulação do contrato no seu todo o exporia a consequências particularmente prejudiciais esteja preenchido. Por conseguinte, **a diretiva não permite a aplicação de uma jurisprudência nacional segundo a qual o juiz nacional pode, após ter declarado a nulidade de uma cláusula**

abusiva contida num contrato de consumo, que implica a nulidade desse contrato no seu todo, substituir a cláusula abusiva anulada por uma disposição de direito nacional de carácter supletivo, mesmo que o consumidor se oponha a tal solução.

Do mesmo modo, a diretiva não permite substituir uma cláusula abusiva anulada por uma interpretação judicial porque os juízes nacionais apenas estão obrigados a afastar a aplicação de uma cláusula abusiva, sem estarem habilitados a modificar o seu conteúdo.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça salienta que **a diretiva se opõe a uma jurisprudência nacional que permite ao juiz nacional suprimir apenas a parte efetivamente abusiva de uma cláusula, mantendo a restante eficácia da mesma, quando essa supressão equivaleria a rever o conteúdo da referida cláusula, afetando a sua substância.**

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça constata que um prazo de prescrição relacionado com os direitos do consumidor só pode ser compatível com o direito da União se o consumidor tiver tido a possibilidade de conhecer os seus direitos antes de esse prazo começar a correr ou de terminar. Ora, a oposição de um prazo de prescrição a um pedido de restituição apresentado por esse consumidor na sequência da supressão de uma cláusula abusiva que começa a correr a partir da data de cada prestação realizada pelo consumidor, mesmo que este não tenha tido conhecimento, nessas datas, do carácter abusivo dessa cláusula, não é suscetível de garantir ao consumidor uma proteção efetiva. Daqui resulta que **o direito da União se opõe a uma jurisprudência nacional que permite essa prática.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

